

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

INQUÉRITO Nº 3.948 / DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S): LUIS CARLOS HEINZE

ADV.(A/S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTREVISTA VIA RÁDIO. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. ALCANCE. DOLO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DE CONDUTA.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material, especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato.

2. Imunidade reconhecida na espécie, proferida a manifestação em entrevista do Deputado Federal a rádio na condição de Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura no Congresso Nacional, conducente à atipicidade da conduta.

3. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, achincalhamento ou libertinagem da fala. Placita, contudo, modelo de expressão menos protocolar, ou mesmo desabrido, via manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente – ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada –, embala a exposição do ponto de vista do orador.

4. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRA ROSA WEBER

Relatora

RELATÓRIO

1. A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *denúncia* – subsidiada em *representação criminal* do ofendido, na forma dos artigos 141, II, e 145, parágrafo único, do CP¹ – oferecida pelo *Procurador-Geral da República* contra o *Deputado Federal Luiz Carlos Heinze*, via da qual se lhe imputa a prática dos delitos de *difamação* (artigo 139, *caput*, c/c artigo 141, II e III, do CP) e *injúria* (artigo 140, *caput*, c/c artigo 141, II e III, CP), supostamente praticados *contra o Procurador da República Ricardo Galha Massia*.

1.1. Teria o acusado, *em síntese*, no dia 30.01.2014, em entrevista à Rádio Sideral, 98.1 FM, localizada no Município de Getúlio Vargas-RS, ofendido a honra do Procurador da República *Ricardo Galha Massia*, "(...) a pretexto de informar a comunidade sobre a situação de processos judiciais que envolvem a questão da terra indígena de Mato Preto, e ao desamparo da imunidade prevista no art. 53 da Constituição".

1.2. Eis o *resumo* da peça acusatória (fls. 2-6):

1º FATO: Crime de difamação praticado contra funcionário público no exercício de suas funções e por intermédio de emissora de rádio.

No dia 30 de janeiro de 2014, em entrevista à Rádio Sideral, 98.1 FM, localizada no Município de Getúlio Vargas-RS, a pretexto de informar a comunidade sobre a situação dos processos judiciais que envolvem a questão da terra indígena de Mato Preto, e ao desamparo da imunidade prevista no art. 53 da Constituição, o Deputado Federal Luís Carlos Heinze dirigiu ofensas à reputação, à honra objetiva e seriedade do Procurador da República no Município de Erechim, Ricardo Galha Massia.

¹ Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II – contra funcionário público, em razão de suas funções; Art. 145. (*omissis*). Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante *representação do ofendido*, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do §3º do art. 140 deste Código. (Original sem destaques).

(...)

O denunciado fez as seguintes afirmações, que constam na transcrição integral da entrevista (fls. 17-20), cujo conteúdo (áudio) está também no CD anexo na fl. 16, *verbis*:

Deputado Federal Luís Carlos Heinze:

Isso é um abuso o que ele está fazendo (...) Um abuso por parte do Doutor Gracia, Gracia Massia. (...) A proposta dele é tirar quatro, cinco, seis famílias, é igual tu pegar uma maçã podre dentro de um balaio. Daqui a pouco todas as maçãs tão podres, entendeu? (...) É um conluio, conluio da FUNAI, Brasília, pelo Brasil inteiro, não apenas Mato Preto, é um conluio do Ministro da Justiça, desse que está aí e anteriores, onde o próprio Governador era Ministro e já também com a caneta dele fez as mesmas coisas; o Ministério Público Federal liderado pela Dra. Débora Duprat e o colega aí de Erechim, esse Procurador, está no mesmo bolo, só tem um lado, só enxergam isso. (...) Agora, não toma as terras na mão. Isso é roubo, isso é sacanagem, isso é "calaveragem". Nós aqui da fronteira chamamos de "calavera". "Calavera" é o que compra e não quer pagar (...) É o que eles querem fazer, isso: tomar as terras desses produtores sem pagar, isso é um crime. (...) Então nós temos muita gente que está do lado desses produtores e do lado da Lei, e da decência, e não do roubo que estão querendo fazer as pessoas que querem roubar. Roubar dessas pessoas e tirar a tranquilidade desses produtores rurais aí do Mato Preto. (...) [grifei].

(...)

FATO 2: Crime de injúria praticado contra funcionário público no exercício de suas funções e por intermédio de emissora de rádio.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente mencionadas, e também ao desamparo da imunidade prevista no art. 53 da Carta Magna, o denunciado ofendeu a honra subjetiva do Procurador da República no Município de Erechim, Ricardo Gralha Massia.

(...)

Para tal desiderato (...) o denunciado fez as seguintes afirmações, que constam na transcrição integral da entrevista (fls. 17-20), cujo conteúdo (áudio) está também no CD anexado na fl. 16, *verbis*:

Deputado Federal Luís Carlos Heinze:

Esse Procurador é teimoso, é mal-intencionado, veiculador de uma proposta mal-intencionada. Repito mais uma vez: é mal-intencionada.

(...) Então, a interpretação que ele dá é maldosa, e gostaria que ele entendesse bem essas questões e ajudasse a resolver o problema, não criasse mais tumulto. (...) Essas interpretações maldosas, interpretação porque ele quer interpretar assim, porque a constituição é clara, a constituição brasileira que tem que ser respeitada, ele interpreta do jeito que quer.(...) Não é decente o que eles estão fazendo. O decente, o decente seria comprar um pedaço de terra, isso é o que diz a constituição, a partir de 1993, se o governo brasileiro, do Presidente Lula que estava na época de plantão quisesse terras, se fosse decente, ele compraria (...). [grifei].

2. Notificado nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, o denunciado apresentou resposta escrita por defensor constituído. Defendeu, em resumo, (i) a atipicidade da conduta por inexistência de dolo ao argumento de que suas declarações não exorbitaram o direito de crítica e de opinião, sem o desiderato de atingir a honra do Procurador da República Ricardo Galha Massia e, (ii) incidência da imunidade parlamentar material, uma vez que ele concedeu a entrevista na condição de Deputado Federal, ao ensejo da inviolabilidade prevista no artigo 53 da Constituição da República (fls. 91-130).

3. Intimado ao feito legal (art. 5º da Lei 8.038/90), o Procurador-Geral da República defendeu a inexistência da imunidade parlamentar material e a tipicidade da conduta, ao fundamento de que ausente “(...) pressuposto (...) de causalidade entre as palavras proferidas pelo congressista e o exercício de seu mandato”. Requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito (fls. 143-152).

É o relatório.

VOTO

1. A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Em exame a admissibilidade da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra o Deputado Federal Luiz Carlos Heinze, via da qual se lhe imputa os delitos de difamação (artigo 139, caput, c/c artigo 141, II e III, do CP) e injúria (artigo 140, caput, c/c artigo 141, II e III, do CP), supostamente praticados contra o Procurador da República Ricardo Galha Massia²:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

² Representação do ofendido, nos termos do artigo 145, parágrafo único, do CP, às fls. 8-21.

- I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II – contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

2. Na presente fase processual, em que se decide sobre a *admissibilidade* da acusação, importa verificar a presença da materialidade delitiva, indícios de autoria e suporte probatório mínimo e idôneo a embasar a descrição fática realizada pelo órgão acusador. A etapa em tela não é adequada para a avaliação exaustiva das provas, bastando esteja presente, na aparência, o *injusto penal* e ausentes *causas de rejeição liminar* ou *absolvição sumária*, conforme os arts. 41 e 395 do CPP, e art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

3. Teria o acusado, *em síntese*, no dia 30.01.2014, por via de entrevista à Rádio Sideral, 98.1 FM, localizada no Município de Getúlio Vargas-RS, *ofendido a honra do Procurador da República Ricardo Gralha Massia*, "(...) a pretexto de informar a comunidade sobre a situação de processos judiciais que envolvem a questão da terra indígena de Mato Preto, e ao desamparo da imunidade prevista no art. 53 da Constituição".

3.1. As expressões reputadas *ofensivas* são as seguintes:

Isso é um abuso o que ele está fazendo (...) Um abuso por parte do Doutor Gracia, Gracia Massia. (...)

A proposta dele é tirar quatro, cinco, seis famílias. É igual tu pegar uma maçã podre dentro de um balaio. Daqui a pouco todas as maçãs tão podres, entendeu? (...)

É um conluio, conluio da FUNAI, Brasília, pelo Brasil inteiro, não apenas Mato Preto, é um conluio do Ministro da Justiça, desse que está aí e anteriores, onde o próprio Governador era Ministro e já também com a caneta dele fez as mesmas coisas; o Ministério Público Federal liderado pela Dra. Débora Duprat e o colega aí de Erechim. Esse Procurador está no mesmo bolo, só tem um lado, só enxergam isso. (...)

Agora, não toma as terras na mão. Isso é roubo, isso é sacanagem. Isso é "calaveragem". Nós aqui da fronteira chamamos de "calavera". "Calavera" é o que compra e não quer pagar. (...)

É o que eles querem fazer, isso: tomar as terras desses produtores sem pagar, isso é um crime. (...)

Então nós temos muita gente que está do lado desses produtores e do lado da Lei, e da decência, e não do roubo que estão querendo

fazer as pessoas que querem roubar. Roubar dessas pessoas e tirar a tranquilidade desses produtores rurais aí do Mato Preto. (...) (grifos originais fls. 02-03).

(...) Esse Procurador é teimoso, é mal-intencionado, veiculador de uma proposta mal-intencionada. Repito mais uma vez: é mal-intencionada. (...)

Então, a interpretação que ele dá é maldosa, e gostaria que ele entendesse bem essas questões e ajudasse a resolver o problema, não criasse mais tumulto. (...)

Essas interpretações maldosas, interpretação porque ele quer interpretar assim, porque a constituição é clara, a constituição brasileira tem que ser respeitada, ele interpreta do jeito que quer.

Não é decente o que eles estão fazendo. O decente, o decente seria comprar um pedaço de terra, isso é o que diz a constituição, a partir de 1993, se o governo brasileiro, do Presidente Lula que estava na época de plantão quisesse terras, se fosse decente, ele compraria (...) (grifos originais, fl. 5).

4. O *pano de fundo* das declarações envolve uma *disputa de terras* em que *antagonizam*, de um lado, os *indígenas* da reserva de Mato Preto, representados pelo Ministério Público Federal e pelo INCRA, e, de outro, os *proprietários rurais* dos Municípios de *Erechim, Erebango e Getúlio Vargas*, todos no interior gaúcho, cujos *interesses* são *alinhados à representação parlamentar* do denunciado *Luiz Carlos Heinze*.

5. O caso, como dito, trata de declarações proferidas *fora* do recinto parlamentar, via *rádio*.

5.1. Nessas condições, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a *inviolabilidade parlamentar material*, prevista no artigo 53, *caput*, da Constituição da República³, requer a existência de *liame* entre as *declarações* e o *exercício do mandato*, ou seja, *imprescindível* “a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro”. (Inq. 1024 QO, Rel. Min. Celso de Mello). A *restrição* tem sua razão de ser porque a imunidade visa a resguardar a *independência* do parlamentar no *exercício* de seu mandato, vitaminando sua *representatividade* com um *plus* de liberdade de expressão, sem, contudo, constituir *privilegio pessoal* do congressista.

Nesse sentido: Inq. 4.177, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE de 16.6.2016; Inq. 3925, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 22.4.2016; AO 2.002, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE de 26.2.2016; Inq. 3672, 1ª Turma, de minha relatoria, DJE de 20.11.2014.

6. *Reconhecimento* incidência, no caso, da *imunidade parlamentar material*.

³ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

7. O acusado integra a apelidada *bancada ruralista* do Congresso Nacional, assim denominada a frente parlamentar que atua em favor dos *interesses dos proprietários rurais*. Era, à época, *Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura no Congresso Nacional* e foi *nessa condição* que ele *concedeu a entrevista* da qual *extraídas* as expressões supostamente agressivas à honra do ofendido.

7.1. Posto isso, revela-se *fora de dúvidas*, na minha compreensão, o *vínculo substantivo* entre as *declarações* do acusado e o *exercício do mandato parlamentar*, uma vez que a *temática fundiária* é intimamente *indexada* à sua *atuação política*. No caso, o acusado – enquanto parlamentar – discorreu sobre tema *impregnado* de conotação política, ligado à sua *pauta representativa* enquanto *Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura no Congresso Nacional*.

7.2. A própria *representação do ofendido*, encaminhada ao Procurador-Geral da República e que deu origem à presente denúncia, revela o *tom político* da fala do denunciado (“em atividade dirigida a angariar dividendos eleitorais”; “o propósito único da entrevista foi angariar dividendos eleitorais”).

7.3. As *declarações*, em consequência, estão amparadas pela *imunidade parlamentar material*, a implicar, sob o ponto de vista objetivo, a *atipicidade* de conduta. “Nesses termos, havendo denúncia ou queixa-crime, esta deve ser rejeitada por falta de justa causa, não sendo, portanto, admitida a instauração do processo penal” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Salvador: Juspodium, 2014, p.801-802).

7.4. Nesse sentido, anoto *precedentes* de *ambas as Turmas* desta Suprema Corte:

QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas*

atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, *caput*, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. *Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal.* 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq. 4.177, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE de 16.6.2016). (original sem destaques).

Queixa-crime. Ação penal privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Justa causa. Prova das declarações. Inexistência de gravação das entrevistas e de ata notarial quanto a ofensas por redes sociais. As declarações ofensivas à honra podem ser provadas por qualquer meio, sendo desnecessária a vinda aos autos de gravação original ou de ata notarial. A petição inicial é instruída com a transcrição das entrevistas e com o registro das declarações alegadamente veiculadas por redes sociais. A documentação produzida é suficiente para, na fase processual atual, demonstrar a existência do fato. 3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social WhatsApp. O manto protetor da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. 4. Imunidade parlamentar. *A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015.* 5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional. Afastamento da imunidade apenas quando claramente ausente

vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida. Precedente: Inq. 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014. 6. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. 7. Absolvição, por atipicidade da conduta. (AO 2.002, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE de 26.02.2016). (Original sem destaques).

8. Por outro lado, *acrescento* não divisar *intuito doloso de ofender* por parte do acusado, *conclusão* a que chego a partir da análise do *todo* da entrevista, não somente dos *trechos selecionados* pela acusação.

8.1. Na entrevista, o ofendido foi citado de maneira *apenas secundária no contexto da exposição das ideias*. *Nominalmente*, o denunciado a ele se referiu *uma única vez* (“Doutor Gracia, Gracia Massia”) e, no mais, dirigiu *críticas* ao trabalho desenvolvido pela Procuradoria da República e à *política fundiária* brasileira, expondo seu *ponto de vista* enquanto *Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura*.

8.2. É nesse sentido que devem ser lidas as expressões pinçadas na denúncia. Ao expressar, na narrativa, “isso é um abuso”, “é um conluio”, “isso é roubo”, o acusado não *preordenou* imputar *fato ofensivo à reputação* do ofendido (difamação), apenas traduziu seu *descontentamento* com a *posição* adotada pelo ofendido, *antagônica à sua*, na *sensível questão fundiária* da reserva indígena do Mato Preto.

8.3. Do mesmo modo, as expressões “teimoso”, “veiculador de uma proposta mal-intencionada” e “não é decente o que eles estão fazendo” integram a *retórica* da *exposição das ideias* do acusado e não traduzem investida com *relevância penal à dignidade* ou ao *decoro* do ofendido (injúria), levando em consideração o *todo* da fala.

8.4. Concordo que *parte* da fala do denunciado é *ráspida*, *potencialmente* capaz de causar *desconforto* ao humano médio. Na minha compreensão, porém, a linguagem utilizada está inserida na *zona gris* da *comunicação política*, na qual, por vezes, o *vernáculo contundente* – acaso deplorável no padrão de respeito mútuo a que se aspira em um sociedade civilizada –, embala a própria *exposição do ponto de vista* do orador.

8.5. Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte assimila que a *verbalização da representação parlamentar* não é estranha à *ocasional* emissão de *juízos de valor* sobre os *homens públicos* envolvidos no debate, “(...) impondo critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger” (Inq. 503-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 24.06.92). *Por isso*, “(...) as expressões eventualmente contumeliosas, *quando proferidas* em momento de exaltação *ou* no calor de uma discussão, *bem assim* o exercício, pelo agente, *do direito de crítica ou de censura profissional*, ainda que veemente, *atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar* aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra (RT 481/307 RT 525/391 RT 544/381)” (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 6.8.2010).

8.6. O entendimento jurisprudencial *não contempla* ofensas pessoais, achincalhamento ou libertinagem da fala, mas, por outro lado, *placita* um *modelo de expressão* menos protocolar, ou mesmo desabrida, manifestado às vezes de forma ácida, jocosa, mordaz, ou até impiedosa.

8.7. Assim, as *expressões*, no contexto em que empregadas, não constituíram ofensas à *honorabilidade* do ofendido, mas *críticas* à sua atuação enquanto Procurador da República – agente público. As *críticas*, ademais, não foram *pejorativas* ou *aviltantes* (Inq. 1905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 21.5.2004, Pleno), sem dúvida *desconfortáveis*, mas sem aptidão para *atrair* o *aparato repressivo penal*.

9. *Concluo* que, *objetivamente*, as expressões utilizadas pelo acusado encontram-se abrangidas pela *imunidade parlamentar material* (tipicidade objetiva), ao passo que, *subjetivamente*, delas não extraiu a *intenção dolosa* de ofender, presente o *contexto* em que proferidas (tipicidade subjetiva).

10. Ante o exposto, *rejeito* a denúncia, forte no art. 395, III, do CPP, c/c art. 6º da Lei 8.038/90 (ausência de justa causa/atipicidade de conduta).

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhor Presidente, eminente Ministra Relatora, eu estou acompanhando a conclusão pela rejeição, mas cinjo-me ao elemento objetivo fundado na imunidade parlamentar material.

As considerações que adentro no exame do dolo, aqui, percebo que a eminente Relatora teve a sensibilidade de evidenciar o quanto as expressões utilizadas são mesmo desconfortáveis. Eu entendo que são pejorativas; entendo que não estão no estatuto jurídico do bom debate parlamentar – alias é para lamentar que se vê a utilização desse tipo de linguagem –, o que, de algum modo, depõe contra a autoridade pública em geral no Brasil.

Nada obstante, também estou de acordo que isso não atrai o aparato repressivo de Direito Penal para a espécie, mas cinjo-me ao elemento objetivo e material da imunidade e, nesse sentido, acompanho a eminente Relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) – Associo-me às observações da Ministra-Relatora e do Ministro Luiz Edson Fachin quanto à má qualidade do debate público, porém, também entendo que, aqui, incide a imunidade parlamentar material.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não vejo a imunidade parlamentar como verdadeiro escudo, podendo o congressista sacar o que lhe venha à cabeça, mesmo que fora do recinto da Casa Legislativa, sem a possibilidade de glosa.

O veiculado, a meu ver, implica, de início, injúria. Apontou-se que o Ministério Público estaria no mesmo balaio, fazendo-se referência à maçã podre, e que liderado pela Subprocuradora da República Doutora Deborah Duprat e o Colega de Erechim – um Colega dela, Deborah Duprat –, estaria a implementar o que se apontou como roubo – subtração com violência.

Há de observarem-se os parâmetros, para que sejam as instituições respeitadas. O Ministério Público, quando atua em defesa da causa indígena, assim o faz como instituição, visando a supremacia da própria Constituição Federal.

Peço vênia aos Colegas, à maioria já formada, para votar no sentido de ser dada sequência ao inquérito nº 3.948, recebendo-se a denúncia apresentada, por sinal, não pelos ofendidos individualmente, mas por órgão do Ministério Público.

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO Nº 3.948

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S): LUIS CARLOS HEINZE

ADV.(A/S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO (09378/DF, 9378/DF)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma rejeitou a denúncia, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 22.11.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma